



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

*Parecer Jurídico 03/2024*

14 de fevereiro de 2.024

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2024  
PROPONENTE: Poder Executivo  
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## 1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 03/2024, proposição da lavra do senhor prefeito Municipal Fernando Gorgen, que dispõe sobre o reajuste salarial dos CONSELHEIROS TUTELARES DE QUERÊNCIA - MT.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 02/02/2024, sob o protocolo nº 021/2024 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com justificativa informando que a medida visa uma readequação salarial, a título apenas de correção da defasagem salarial, em virtude dos valores recebidos na região. Contudo, não acostou aos autos nenhum documento hábil à confirmação desta informação.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

## 2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

2

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

## 2.1 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).  
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na  
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição ( Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto a competência e iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal<sup>1</sup>, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Mister pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Remuneração de servidores públicos.**

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido Constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador .

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverão ser fixados por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, **vejamos:**

“Art. 37. (...)

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,** observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).”

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(CRFB/1988)

<sup>2</sup> **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI. Organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários; (LOMQ)



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

Nessa perspectiva, é possível afirmar que estabelecer por meio de lei específica a remuneração para o funcionalismo público Municipal é competência do senhor Prefeito Municipal.

4

**DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL:** Nesta oportunidade, afim de afastar questionamentos dos órgãos de controle sobre a inobservância do disposto no art. 167, inciso II e §1º, da Constituição da República, e art. 165, II da Constituição do Estado de Mato Grosso, **recomenda-se que as respectivas dotações orçamentárias sejam registradas na proposta.**

Calha informar que, a Constituição do estado de Mato Grosso em seu art. 167, Parágrafo Único, inciso I<sup>3</sup> e Lei Orgânica de Querência no seu artigo 165, Parágrafo Único, inciso I<sup>4</sup> impõem a obrigatoriedade de existência prévia de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa criada, bem como as despesas dela decorrentes.

Neste ínterim, reza a Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, que toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro referente a medida proposta demonstrando um gasto de 44,39% do orçamento com gastos de pessoal no Município, estando dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000. **Contudo, não foi possível encontrar a indicação da dotação orçamentária para cobrir as despesas criadas com a presente proposta legislativa.**

<sup>3</sup> Art. 167 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (CE-MT)

<sup>4</sup> Art. 105 – (...)

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I. Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; (LOMQ)



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

**DO ANO ELEITORAL:** Registre-se que, encontramos-nos em ano eleitoral e a Administração Pública subordina-se a algumas limitações nesse período por força da Lei Federal 9504/97.

5

A Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) veda qualquer tipo de aumento salarial que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, desde os 180 dias que antecedem as eleições o que acontecerá em 06 de abril deste ano até a posse dos eleitos.

A norma em questão impôs algumas vedações à administração pública com o objetivo de manter a igualdade na disputa pelos cargos eletivos daquele ano, visando manter equilíbrio de forças entre candidatos, e até mesmo proteger a sociedade dos abusos dos agentes públicos, pois, caso assim não o fosse, restaria fadada a eleição à desenfreada e irrestrita busca ou permanência do poder.

Considerando a data do protocolo da proposta legislativa, tem-se que a mesma não se encontra no período defeso para a aprovação da referida matéria. De modo que a mesma se encontra apta a dar sequência em sua marcha processual.

### **3- Conclusão:**

A guisa dessas considerações, e tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei, **DESDE QUE SEJA FEITA INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA COBRIR AS DESPESAS CRIADAS COM A PROPOSTA LEGISLATIVA.**

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão ( art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; ( Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. ( Art. 241 R.I )
- d) Quórum para aprovação: Maioria Simples ( Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**QUERÊNCIA MT**